

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA¹

THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND THE VIRTUALIZATION OF THE LABOR PROCESS

Cláudio Iannotti da Rocha²
Geiziele Gomes Noronha Sales³

RESUMO. O direito ou garantia de acesso à justiça é constitucionalmente assegurado, bem como se apresenta como ponto central de nosso sistema processual constitucional, contudo, para a compreensão do direito ao acesso à justiça e as ondas renovatórias de acesso à justiça é necessário compreender que o processo judicial vem sofrendo verdadeiras mudanças estruturais no bojo do atual contexto da Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0. Nesse contexto, o estudo se propõe a analisar a garantia de acesso à justiça a partir da virtualização do processo ou implementação da Justiça 4.0, assim a pretensão é investigar a faceta dual da virtualização do processo trabalhista em relação ao acesso à justiça, contexto em que merecerá destaque os direitos constitucionais dos intitulados vulneráveis digitais. Para tanto, o estudo analisará as denominadas ondas de acesso à justiça, bem como os programas da Justiça do Trabalho para a implementação da Justiça 4.0, a partir de um enfoque no princípio do acesso à justiça e dos problemas envolvendo a vulnerabilidade digital. Assim, o estudo questiona qual o impacto que a virtualização do processo judicial trabalhista, efetuada por meio de os recursos tecnológicos, vem provocando no acesso à justiça do trabalho. Para a elaboração foi utilizado método dedutivo, na perspectiva qualitativa, a partir de pesquisas bibliográficas e

¹ Este artigo é resultado da pesquisa desenvolvida pelos autores no âmbito do Grupo de Pesquisa Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq), do Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES) e do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES).

² Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Bolsista de Produtividade em Pesquisa FAPES (2024-). Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Coordenador e Pesquisador do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus Reflexos no Mundo do Trabalho (USP-CNPq). Membro do Instituto Ítalo Brasileiro de Direito do Trabalho (IIBDT). Membro Rede de Grupos de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, ICJS, de Belo Horizonte/MG. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Pesquisador. Palestrante. Advogado. E-mail: claudiojannotti@hotmail.com.

³ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Advogada. Pesquisadora. E-mail: geizorononha@gmail.com.

das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Justiça 4.0. Vulnerabilidade Digital. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: The right or guarantee of access to justice is constitutionally ensured and serves as a central point in our constitutional procedural system. Therefore, to understand the right to access justice and the renewed waves of access to justice, it is necessary to comprehend that the judicial process has been undergoing true structural changes within the current context of the Fourth Industrial Revolution or Industry 4.0. In this context, the study aims to analyze the guarantee of access to justice through the virtualization of the process or the implementation of Justice 4.0. The intention is to investigate the dual aspect of the virtualization of the labor process concerning access to justice, with a particular focus on the constitutional rights of the so-called digital vulnerable. For this purpose, the study will examine the so-called waves of access to justice, as well as the programs of the Labor Court for the implementation of Justice 4.0, with a focus on the principle of access to justice and the issues involving digital vulnerability. Thus, the study questions the impact that the virtualization of the labor judicial process, carried out through technological resources is causing on access to labor justice. The deductive method was used for the elaboration, from a qualitative perspective, based on bibliographic research and resolutions of the National Council of Justice and the Superior Labor Court.

Keywords: Justice 4.0. Digital Vulnerability. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

A direito de acesso à justiça é consagrado como garantia constitucionalmente assegurada e se apresenta como ponto crucial do nosso sistema processual constitucional, entretanto o conteúdo do direito de acesso à justiça sofreu uma série de transformações relevantes ao longo das últimas décadas.

Assim, Capeletti e Garth na obra clássica sobre acesso à justiça e que será utilizada como marco teórico do presente estudo, já compreendiam que “o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.⁴

Nesse contexto, os referidos autores identificaram os obstáculos do acesso à justiça e conceituaram o movimento denominado “ondas de acesso à justiça”, de modo que a primeira onda do acesso à justiça, diz respeito a garantia do acesso ao Judiciário às camadas mais pobres da sociedade, a segunda onda refere-se às questões envolvendo a

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.13

proteção da representação jurídica para os interesses difusos e da coletividade, e, por fim, a terceira onda ultrapassa os limites das questões processuais e é denominada “enfoque de acesso à justiça”.

Contudo, para a compreensão do direito ao acesso à justiça e as ondas renovatórias de acesso à justiça é necessário compreender que o processo judicial vem sofrendo verdadeiras mudanças estruturais no bojo do atual contexto da Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0.

Nesse sentido, a introdução de tecnologias, mormente a utilização de algoritmos e inteligência artificial, alterou de forma drástica como o processo e as relações processuais são construídas.

Por isso, o conteúdo do direito ao acesso à justiça e das ondas renovatórias de acesso à justiça devem ser compreendidas e analisadas inseridas no contexto da Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0.

Dado tal contexto, o objetivo geral do presente estudo é perquirir se há uma relação entre a virtualização do processo, mormente com as questões relacionadas ao programa de Justiça 4.0 e a efetivação do direito de acesso à justiça do trabalho.

Assim, o estudo se propõe a investigar a faceta dual da virtualização do processo trabalhista em relação ao acesso à justiça, contexto em que merece destaque os direitos constitucionais dos denominados “excluídos digitais”.

Diante disso, tem-se como problemática: Qual o impacto que a virtualização do processo judicial trabalhista, efetuada por meio de os recursos tecnológicos, vem provocando no acesso à justiça do trabalho?

A hipótese a ser apresentada é no sentido de que a virtualização do processo ou os programas de Justiça 4.0 por si só não são capazes de garantir um acesso efetivo à justiça, bem como pode resultar em efeito contrário à parte da população vulnerável ou “excluída digitalmente”, que na senda trabalhista são os empregados.

Para tanto, o estudo se valerá do método dedutivo, na perspectiva qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica, bem como da análise das resoluções normativas do Poder Judiciário, principalmente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em relação à Justiça 4.0.

2 DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O conteúdo do direito ou garantia de acesso à justiça não é estanque, de modo que se torna necessário uma contextualização histórica para a compreensão do significado de garantia ao acesso à justiça de todos de maneira igualitária.

De tal modo, os estados liberais burgueses refletiam a filosofia essencialmente individualista, de maneira que o direito de acesso à justiça significava dizer o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma demanda no judiciário, isto é, um acesso formal, mas não efetivo.

Por outro lado, na medida em que as sociedades do *laissez-faire* diminuem, o conceito e conteúdo dos direitos humanos sofre uma transformação radical, em um movimento progressivo de reconhecimento da garantia de acesso à justiça como um acesso efetivo.

Assim, Capeletti e Garth já compreendiam que “o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”⁵.

Nesse contexto, os referidos autores na obra clássica sobre acesso à justiça, identificaram os obstáculos do acesso à justiça, destacando as pequenas causas, os autores individuais – especialmente os mais pobres e os direitos coletivos, e conceituaram o movimento denominado “ondas de acesso à justiça”⁶.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p.13

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

Assim, a primeira onda do acesso à justiça, diz respeito a garantia do acesso ao Judiciário às camadas mais pobres da sociedade, tais questões envolviam principalmente a assistência judiciária e os sistemas públicos de custeio de advogados.

Já a segunda onda, refere-se às questões envolvendo a proteção da representação jurídica para os interesses difusos e da coletividade, especialmente nas áreas de proteção ao meio ambiente e do consumidor.

Por fim, a terceira onda ultrapassa os limites das questões processuais e é denominada “enfoque de acesso à justiça”, tais problemáticas dizem respeito a atenção necessária ao conjunto geral das instituições e mecanismo, bem como pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas na sociedade moderna.

Após o Projeto Florença, os pesquisadores prosseguiram nos estudos relativos aos problemas de acesso à justiça por meio do *Projeto Global Access To Justice Project*⁷ (ainda em andamento) e o projeto foi capaz de identificar e teorizar outras dimensões de acesso à justiça, bem como novos problemas relacionados à garantia de acesso à justiça, nesse sentido, foi possível estabelecer as chamadas quarta, quinta, sexta e sétima onda de acesso à justiça:

“O tempo transcorrido após a publicação dos resultados do Projeto Florença possibilitou que se percebesse a existência de novos problemas relacionados com o acesso à justiça, evidenciado a existência de outras quatro ondas a serem estudadas: a quarta onda, relacionada à ética profissional jurídica e acesso dos advogados à justiça; a quinta onda, referente ao processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sexta onda, que diz respeito a iniciativas promissora e novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça e a sétima onda, preocupada com a desigualdade racial e de gênero nos sistema de justiça”⁸

Para fins do presente estudo, interessa a compreensão da denominada sexta onda de acesso à justiça, conceito que é elaborado pelo referido projeto e diz respeito à superação dos obstáculos ligados ao uso da tecnologia no contexto processual.

⁷ Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/>>. Acesso em 23 jan. 2024.

⁸ NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. **Revista de Processo**. vol. 346. Ano 48. p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023.

Em linhas gerais, é possível dizer que o direito de acesso à justiça a partir de uma ótica dos desafios da denominada sexta onda pretende analisar o uso da tecnologia como forma de aprimorar o acesso à justiça, bem como perquirir os impactos positivos e os entraves que uma Justiça 4.0 podem acarretar para a efetiva resolução dos conflitos.

3 DA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA

Os debates em relação ao uso de tecnologias no bojo do processo judicial e na estrutura do Poder Judiciário devem ter como pressuposto a inserção de tais questões no bojo da denominada Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0.

Nesse sentido, preliminarmente é necessário a compreensão do que se entende por Revolução 4.0, assim, na definição de Klaus Schwab, a Quarta Revolução Industrial se iniciou na virada do século e é baseada em uma revolução digital:

Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global.⁹

Nesse sentido, é possível afirmar que no decorrer da história, as sociedades passaram por três grandes revoluções industriais e, atualmente, estamos inseridos no bojo da chamada Quarta Revolução Industrial, que pode ser compreendida a partir da inserção paradigmática de tecnologias no modelo de produção, tais como nanotecnologias, biotecnologias, robóticas e inteligências artificiais.

Por outro lado, Arun Sundararajan labora com conceitos de uma Sociedade 5.0, bem como a partir da ideia de um novo sistema econômico, definido como capitalismo de multidão (*crowd-based capitalism*), caracterizado como sistema amplamente voltado ao mercado, com capital de alto impacto e redes de multidão no lugar de instituições ou

⁹ SCHWAB, K. (2016a) **A Quarta Revolução Industrial**; Genebra. Edipro; World Economic Forum; p. 18.

hierarquias centralizadas, de fronteiras pouco definidas entre o profissional e o pessoal, entre o emprego pleno e casual, entre relação de trabalho com ou sem dependência e entre trabalho e lazer.¹⁰

Assim, as definições, conceitos e contornos da quarta revolução industrial são variáveis para cada estudioso sobre o tema, contudo, é possível perceber que há um ponto comum no sentido de compreender que o modelo de consumo deixou de ser baseado na acumulação de bens para a utilização de produtos e propriedades, bem como que há uma intensa inserção de meios digitais nas relações diretas entre as pessoas e empresas.

Ademais, todas as alterações explanadas no bojo na quarta revolução industrial também apresentam consequências importantes no bojo do processo judicial, isso porque, a introdução de tecnologias, mormente a utilização de algoritmos e inteligência artificial, alterou de forma drástica como o processo e as relações processuais são construídas.

Nesse contexto, surge o Processo 4.0 ou a virtualização do processo, tema que possui como relevante matriz teórica o professor Richard Susskind e sua obra *Online Courts and The Future Of Justice*.¹¹

Richard Susskind, a partir dos modelos de ODR (*Online Dispute Resolution*), propõe um modelo desenvolvimento para os jurisdicionados, com autorepresentação e intermediado por tecnologias, assim “one of the crucial distinctions between traditional and online courts is that the former have largely been developed by lawyers, while the latter are convinced as service for use directly by people with no legal training.”¹²

Inicialmente, a ideia é baseada na fase consensual e em caso de as partes não lograrem êxito, no julgamento por magistrado humano, mas o referido autor aponta um caminho futuro de decisões proferidas inteiramente por Inteligência Artificial.

¹⁰ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018. p.54.

¹¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019.

¹² “Uma das distinções cruciais entre tribunais tradicionais e online é que os primeiros foram amplamente desenvolvidos por advogados, enquanto os últimos foram considerados como um serviço para uso direto por pessoas sem treinamento jurídico” (SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019. p.123).

De tal maneira, Richard Susskind concebe uma ideia disruptiva de acesso à justiça, que deixa de considerar a justiça como lugar físico e passa a ser visto como um serviço, que pode ser prestado inteiramente intermediado por novas tecnologias, visando uma aplicação muito mais ampla do que apenas a automação das maneiras de prestação jurisdicional já existentes.

Desse modo, é possível afirmar que a Quarta Revolução Industrial cria uma nova fase paradigmática do processo judicial. Assim:

“No platô do Direito Processual, a 4ª Revolução Industrial está criando um abismo processual entre o processo físico e o processo virtual, colocando, de um lado, a Justiça 4.0 – que desaparece com as estruturas físicas e por meio das inovações tecnológicas permite que o processo seja permeado pelas técnicas síncronas e assíncronas do início ao fim, quando os atos processuais são praticados remota e eletronicamente – e, de outro lado, a justiça tradicional, que privilegia o contato e a existência do ser humano, em que partes, advogados e julgadores interagem presencialmente e utilizam a tecnologia para auxiliá-los.”¹³

Em tal cenário de ideias disruptivas de acesso à justiça e avanços tecnológicos a que se submete o processo judicial, é possível citar o projeto “Justiça 4.0” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, como verdadeiro marco na internalização de tais ideias de acesso à justiça e introdução de elementos da Quarta Revolução Industrial no processo institucionalizado. O projeto “Justiça 4.0” pode ser sintetizado da seguinte forma:

“O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.”¹⁴

O programa atua em 04 eixos: Soluções disruptivas para transformar o Judiciário; gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados; políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos e a transferências de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça.

¹³ RENAULT, Luiz Otávio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? In: **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**. vol. 223. ano 48. p. 175-190. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022.

¹⁴ Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em 19 de junho de 2023.

Segundo o relatório produzido pelo próprio CNJ em 2022, portanto, um ano após o início do programa, o projeto construiu avanços no sistema judiciário, com soluções digitais e políticas judiciárias integradas a denominada Justiça 4.0.¹⁵

Em relação as soluções digitais, o relatório enumera a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-br); os programas *sniper* e *códex*; o Painel de Estatística e Painel de Resultados de Indicadores dos macrodesafios; o sistema *sniper* e o módulo previdenciário do PDPJ-br.

Já no que diz respeito às políticas públicas judiciárias foram instruídos no âmbito do Programa Justiça 4.0 o balcão virtual, o Juízo 100% digital e os núcleos de atuação da Justiça 4.0.

A Justiça do Trabalho também internalizou em sua estrutura às ideias e programas da Justiça 4.0, assim, segundo a página destinada ao tema do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a “Justiça do Trabalho 4.0” contribuiu para a consolidação do “Programa Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, instituído pelo Conselho Nacional da Justiça.¹⁶

Ademais, ainda segundo a página do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “a Justiça digital amplia o acesso à justiça e auxilia o Poder Judiciário a cumprir a função de garantir, entre outros direitos e deveres, a pacificação dos conflitos entre o cidadão, entidades privadas e o Estado”.

Por fim, entre os programas que compõe a “Justiça do Trabalho 4.0” estão: Provas Digitais; Bem-te-vi; SIGEO; Juízo 100% digital; Balcão Virtual; GEMINI, Acervo Digital; Consulta Cidadão; Plenário Eletrônico e Secretaria Eletrônica.¹⁷

¹⁵ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>>.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0>>

¹⁷ Na página do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é possível consultar cada programa, com a definição de suas utilizações e potencialidade, bem como sua fundamentação normativa. Disponível em : <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0>>

Dado tal contexto, o objetivo geral do estudo é justamente perquirir se há uma relação entre a virtualização do processo, mormente com as questões relacionadas ao programa de Justiça 4.0 e o fortalecimento do direito de acesso à justiça.

Contudo, além da compreensão como se dá a interligação entre tecnologia e processo judicial, é preciso efetuar tal análise a partir dos limites éticos e constitucionais, como questões relacionadas a possibilidade de automação da decisão judicial, disparidade de armas entre os litigantes – mormente os litigantes habituais e vedação do acesso à justiça – principalmente aos denominados excluídos digitais.

4 DA VULNERABILIDADE DIGITAL

No contexto de justiça 4.0 ou virtualização do processo questões relativas ao acesso à justiça são comumente levantadas, se por um lado os avanços tecnológicos são apontados como solução para a gestão eficiente do sistema de justiça, por outro, parcela da população pode permanecer alijada do potencial do denominado “Processo 4.0”. Assim:

“em uma sociedade pautada pela busca da simbiose perfeita entre a tecnologia e o ser humano, em especial em um país tão desigual quanto o Brasil, há grandes chances de parcela considerável da população ficar de fora dos ganhos da “Sociedade 5.0” e da “Revolução 4.0”. Ou seja, para a citada parcela populacional, a tecnologia pode se tornar não uma facilitadora do acesso, mas, sim, um “obstáculo ao acesso à justiça”. Nesse ponto reside o caráter dual, ambivalente ou dúplice da tecnologia: a tecnologia poderá ser tanto facilitadora quanto obstáculo ao acesso à justiça. Nesse cenário, sobressaem os “excluídos digitais”, ou seja, aqueles que possuem meios (recurso sem sentido amplo) para acessar as novas tecnologias disponibilizadas por diversos setores da sociedade, inclusive no âmbito do Sistema de Justiça.”¹⁸

Nesse sentido, a tecnologia tem um caráter bifacetado em relação ao acesso à justiça, como facilitadora e como obstáculo, pois uma parcela considerável da população não possui condições e recursos para acessar as novas tecnologias disponíveis e consequentemente acessar a justiça 4.0.

O Conselho Nacional de Justiça denomina tal parcela da população como “excluídos digitais”, que segundo a Recomendação 101/2021 é “parte que não detém acesso à internet

¹⁸ Maia, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**. vol.1052. ano 112. p. 39-56. São Paulo: Ed. RT, junho 2023.

e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”¹⁹.

Apesar da utilização do termo “excluído digitais” pelo Conselho Nacional de Justiça e de obras doutrinárias, no presente estudo usaremos a denominação vulnerabilidade digital, isso porque, vulnerabilidade digital parece englobar um aspecto mais amplo da controvérsia, haja vista que “vulnerabilidade digital” é conceito multifacetado que engloba aspectos sociais, econômicos, educacionais e psicológicos, bem como outras formas “clássicas” de vulnerabilidade que podem ser retroalimentadas em um contexto de processo e sociedade tecnológica.

Nesse sentido, ao investigar o conceito de vulnerabilidade digital, procurando delimitar quais as dimensões referentes ao seu conteúdo que dialogam com o estudo jurídico da vulnerabilidade, Júlio Camargo de Azedo²⁰ propõe a conceituação da vulnerabilidade digital a partir de cinco dimensões estruturantes, quais seja, vulnerabilidade tecnológica, técnica, informacional, algorítmica e neural.

Em apertada síntese, é possível dizer que a vulnerabilidade tecnológica se dá com a “ausência e/ou precariedade do acesso às tecnologias de informação e comunicação e serviços de conexão com a internet”, de tal maneira, essa dimensão da vulnerabilidade estaria próxima do que o Conselho Nacional de Justiça denominou como “excluído digital”.

21

Por outro lado, as demais dimensões da vulnerabilidade digital albergam outras questões para além do acesso físico às tecnologias ou serviços de conexão, nesse sentido, a dimensão da vulnerabilidade técnica ou informativa-operacional se dá pela ausência total ou parcial da adequada informação e capacitação tecnológica para o exercício da cidade digital.

¹⁹ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3844>>. Acesso em 24 nov. 2023.

²⁰ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022.

²¹ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. p. 347-348.

De tal maneira, não basta apenas que se tenha ao acesso físico ao serviço ou a conexão, é preciso um processo de educação ou letramento digital, com o intuito de que os usuários possam desenvolver as competências digitais a fim de realmente desfrutar dos benefícios que as tecnologias podem ofertar.

Por sua vez, o aspecto informacional da vulnerabilidade consiste em um “estado de insegurança e predisposição ao uso indevido e não consentido de dados no *cyberespaços*, franqueando violações à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informacional dos indivíduos”²². Assim, tal questão está intimamente interligada a uma liberdade positiva de autodeterminação sobre as suas próprias informações e dados pessoais que eventualmente serão tratados e utilizados.

A quarta dimensão da vulnerabilidade, denominada vulnerabilidade algorítmica, se refere aos riscos inerentes do uso de sistemas Inteligência Artificial (IA) e de *machine learning* que podem acarretar em resultados injustos, não explicados ou ainda discriminatórios, de tal maneira, a vulnerabilidade algorítmica está no campo da discriminação algorítmica.

Por derradeiro, a dimensão da vulnerabilidade neural ou psicológica-comportamental envolve “situação de fragilidade frente às tecnologias e designs persuasivos, que afetam a arquitetura de escolhas dos indivíduos, modulando decisões, desejos e comportamentos humanos”²³. Isso se dá na medida em que as ferramentas tecnológicas deixam de buscar apenas a usabilidade e a operabilidade, buscando técnicas que agem diretamente sobre o indivíduo, afetando suas crenças, valores e comportamentos, por meio do chamado marketing agressivo ou comportamental.

De tal maneira, o que parece perceptível a partir das dimensões da vulnerabilidade digital é o seu caráter multifacetado que envolve questões de ordem econômica e social, mas também de ordem educacional e psicológica. Sendo assim, como a vulnerabilidade digital é multifacetada, também serão os obstáculos enfrentados para que o “Processo 4.0” possa garantir efetivo acesso à justiça.

²² AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. p. 359.

²³ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. p. 373.

Tal questão possui especial relevo se pensarmos sob a ótica da justiça e do processo do trabalho, isso porque, a relação trabalhista possui uma desigualdade em sua origem, representada pela hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador.

Justamente por isso há princípios protetivos que incidem na seara processual laboral que objetivam mitigar a desigualdade estrutural existente, assim:

O desenho do processo do trabalho objetivou a redução de obstáculos socioeconômicos existentes e a abertura de mecanismos de acessibilidade às instituições públicas que equacionam os conflitos laborais. Um conjunto de institutos voltados para assegurar um processo acessível, dentre os quais se destacaram a dispensa de recolhimento prévio de custas para o ajuizamento de demandas; a ampla possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às partes pelos magistrados trabalhistas; a inexistência de previsão de honorários de sucumbência; as distintas consequências pelo não comparecimento das partes na audiência; a obrigatoriedade de depósito recursal exigido apenas do empregador etc., foi positivado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tais características denotam não apenas a incorporação, ainda que parcial, do princípio da proteção ao direito processual do trabalho, mas o estímulo à adjudicação dos conflitos laborais pelas instituições do sistema de justiça.²⁴

De tal maneira, ainda que questões relativas à vulnerabilidade digital e ao “Processo 4.0” sejam relevantes para todo o Poder Judiciário, haja vista o princípio constitucional do acesso à justiça, na justiça do trabalho a questão possui especial relevo, uma vez que a vulnerabilidade digital se soma à vulnerabilidade “clássica” que envolve às relações de direito material de competência da justiça laboral.

5 JUSTIÇA 4.0 E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão do princípio do acesso à justiça apenas como o direito formal de o indivíduo propor ou contestar uma demanda no Poder Judiciário não encontra mais respaldo nos modelos de Estados constitucionais atuais.

Assim, é preciso pensar em acesso efetivo à justiça e a uma ordem jurídica justa, isso porque, a “problemática de acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o

²⁴ PALMISCIANO, Ana Luisa Souza Correia; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho. Acesso à justiça diante da reforma trabalhista: reflexões sobre vulnerabilidade e justiça do trabalho. In: **Scientia iuris**. vol.23. n. 03. Londrina, nov.2019. p. 129.

acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.²⁵

É importante ressaltar que não se pretende negar os benefícios que as novas tecnologias podem fornecer para a gestão processual no Poder Judiciário ou desmerecer a contribuição real que as ferramentas tecnológicas asseguram para a agilidade do andamento processual e a atuação dos advogados, mas pensar fora do “determinismo tecnológico como crença de que a tecnologia gera melhorias automáticas da vida do cidadão”.²⁶

Isso porque, pensar que a virtualização do processo não acarreta o dever do Estado por meio do Poder Judiciário em lidar com as questões relativas às vulnerabilidades, seria retomar o pensamento liberal de acesso à justiça no sentido de que os direitos não necessitam de uma ação do Estado para sua proteção. Nesse sentido Capeletti e Garth ao conceituarem uma ideia individualista de direitos:

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. [...] sua preservação exigia apenas que o Estado não permitissem que eles fossem infringidos por outros. O estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defende-los adequadamente, na prática. [...] A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire* só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.²⁷

De tal maneira, sem afastar os méritos do “Processo 4.0” para garantir o atingimento de um efetivo acesso à justiça por parte dos trabalhadores, é preciso pensar na democratização do acesso à justiça 4.0 e pensar a inclusão digital como “política pública, de caráter universal, e como estratégia para construção e afirmação de novos direitos e consolidação de outros, pela facilitação de acesso a eles”.²⁸

²⁵ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 128.

²⁶ AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022.p. 355.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 09.

²⁸ ASSUMPÇÃO, Rodrigo; Mori, Cristina. Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorre. In: KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra (Org.). **E-desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e programas e-Brasil**. São Paulo: Yendis, 2007.

Em outras palavras, para a concretização dos objetivos constitucionais não basta implementar políticas de fortalecimento da Justiça 4.0, mas também é preciso pensar concomitantemente nos obstáculos ligados ao uso de tecnologia no contexto processual como um novo obstáculo ou entrave de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Torna-se perceptível que o Judiciário laboral internalizou elementos da Quarta Revolução Industrial no processo institucionalizado, de modo que é possível apontar a existência de um Processo do trabalho 4.0 ou de uma Justiça do trabalho 4.0.

Além disso, também são apresentados os esforços do Poder Judiciário no atingimento dos objetivos constitucionais, buscando garantir o direito de um efetivo acesso à justiça, utilizando, inclusive, o denominado Processo 4.0 para alcançar tal fim.

Contudo, conforme defendido no presente trabalho, a Justiça 4.0 não é capaz por si só de garantir o mandamento constitucional, isso porque, a garantia constitucional de acesso à justiça está relacionada necessariamente ao efetivo, inclusivo, participativo e representativo acesso à justiça.

Assim, é preciso observar as questões relacionadas a vulnerabilidade digital, sob uma perspectiva multifacetada e que se atenha a questão para além dos chamados “excluídos digitais”, isto é, para além da garantia física à aparelhos ou conexão de internet.

Tais conclusões não significam ignorar o impacto positivo que as novas tecnologias e o Processo 4.0 apresentam para a gestão de trabalho no Poder Judiciário, mas compreender os obstáculos vinculados ao uso da tecnologia no contexto processual como um novo obstáculo de acesso à justiça.

De tal modo, conclui-se que a virtualização do processo ou os programas de Justiça 4.0 por si só não são capazes de garantir um acesso efetivo à justiça conforme pela Constitucional, bem como pode resultar em efeito contrário à parte da população vulnerável, que na senda trabalhista são os empregados.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 346, ano 48, p. 373-400, dez. 2023.

MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**, v.1052, ano 112, p. 39-56, jun. 2023.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 223, ano 48, p. 175-190, maio./jun. 2022.

SCHWAB, K. **A Quarta Revolução Industrial**; Genebra. Edipro; World Economic Forum, 2016.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.